



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753 - Bairro: Luxemburgo - CEP: 30380900 - Fone: (31) 3299-4525 - Email: vempresarial2@tjmg.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 1056831-68.2025.8.13.0024/MG

AUTOR: PRUDENTE REFEICOES LTDA

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de processo de Recuperação Judicial ajuizado por PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA., cujo processamento foi deferido por este Juízo em 19 de dezembro de 2025 (Evento 33.1).

2. Publicação do Edital do do art. 7, §2º, da Lei n.º 11.101, de 2005.

3. Nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, tendo a Administração Judicial informado que a documentação que fundamentou a elaboração da relação de credores permanece sob sua guarda e à disposição dos interessados para consulta, mediante solicitação ao endereço eletrônico rjprudente@clesciogalvao.adv.br, tenho por atendida a exigência legal de indicação do local de acesso aos documentos, dispensada sua juntada física ou integral aos autos em razão do volume documental inerente à fase de verificação de créditos.

4. DEFIRO o pedido e determino a publicação, no Diário de Justiça Eletrônico, do edital contendo a relação de credores, constante do Evento 246, RELT 2, fixando o prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do edital no DJe, para que os credores, o devedor, seus sócios ou o Ministério Público apresentem impugnação ao crédito relacionado, nos termos do art. 8º da LRF, a qual deverá ser processada em autos apartados, observado o rito dos arts. 13 a 15 do mesmo diploma legal.

5. Habilitações de Crédito.

6. Verifica-se que credores nas petições de Evento 211 e Evento 252 protocolizaram pedidos de habilitação de crédito diretamente nos autos principais desta Recuperação Judicial.

7. Ocorre que, nos termos dos arts. 7º, 13 e 15 da Lei nº 11.101/2005, eventuais divergências ou habilitações retardatárias devem ser processadas em via incidental própria, autônoma e distribuída por dependência, de modo a evitar o tumulto processual no feito principal, que deve se ater às questões estruturais da recuperação. O protocolo direto no processo de recuperação é via processual inadequada.

8. Pelo exposto, indefiro os pedidos de habilitação/impugnação formulados, determinando que a Secretaria proceda à exclusão ou desentranhamento das referidas peças e documentos, sem prejuízo de que os credores formulem suas pretensões por meio do incidente processual adequado, observando os ditames do art. 10 da LREF.

9. Objeções ao PRJ.

10. Certifique-se o decurso do prazo para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial, considerando o edital publicado no Evento 225. Na sequência, dê-se vista, sucessivamente, à Recuperanda, à Administradora Judicial e ao Ministério Público para manifestação acerca das objeções apresentadas nos Eventos 230, 256 e 257, bem como daquelas que eventualmente venham a ser protocolizadas até o encerramento do referido prazo.

11. Da prorrogação do Stay period.

10. A Recuperanda requer a prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, sustentando que a superação do prazo legal não decorreu de conduta imputável à devedora, mas do estágio procedimental em que se encontra a recuperação judicial.

11. Nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, a prorrogação do período de suspensão das

ações e execuções sujeitas à recuperação judicial exige, dentre outros requisitos, que o devedor não tenha concorrido para a superação do lapso temporal inicialmente previsto.

12. No caso concreto, verifica-se que a Recuperanda vem atendendo às determinações judiciais proferidas no curso do processo. Conforme reconhecido pela Administração Judicial em sua manifestação (Evento 253, PET1), os esclarecimentos e documentos apresentados pela devedora atenderam substancialmente às determinações constantes da decisão de Evento 209, tendo sido reputados suficientes para esclarecer as inconsistências anteriormente apontadas e viabilizar o regular exercício da fiscalização prevista no art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

13. Ainda segundo a Administradora Judicial, a Recuperanda demonstrou a adoção das providências necessárias à regularização de seu passivo tributário perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apresentou a relação dos credores trabalhistas, disponibilizou a documentação contábil atualizada e prestou esclarecimentos considerados aptos a sanar os questionamentos anteriormente formulados, remanescendo apenas o acompanhamento das tratativas administrativas e das obrigações inerentes ao procedimento recuperacional.

14. Nesse contexto, não se evidencia qualquer conduta da Recuperanda apta a caracterizar contribuição para a superação do prazo legal, mostrando-se presente o requisito previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

15. Registre-se, contudo, que incumbe à Recuperanda manter postura colaborativa durante todo o procedimento recuperacional, atendendo tempestivamente não apenas às determinações deste Juízo, mas também às solicitações formuladas pela Administração Judicial, inclusive aquelas realizadas extrajudicialmente no exercício de suas atribuições legais. O fornecimento célere e completo das informações e documentos requisitados constitui dever inerente ao regime recuperacional, contribuindo para a rápida tramitação do feito, para o adequado exercício da fiscalização e, em última análise, para o êxito da reestruturação empresarial.

16. Ante o exposto, defiro o pedido e prorrogo o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do prazo anteriormente concedido.

Documento assinado eletronicamente por **ADILON CLAVER DE RESENDE, Juiz de Direito**, em 23/07/2026, às 13:51:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **6040875v2** e o código CRC **d4435718**.
